

situação, continuando até a data do despacho sem fazer parte do quadro algum; em tais condições, e não prestando o interessado serviço público de qualquer ordem, desde há anos, não autorizava o abono de nenhum vencimento;

Deste despacho recorre em tempo João de Resende, alegando e provando a sua nomeação de tesoureiro almoxarife da delegação de Fazenda em Quelimane, por portaria provincial de 5 de Março de 1886, e decreto de 16 de Novembro de 1887; a nomeação de intendente dos negócios indígenas em Manica, por decreto de 21 de Novembro de 1889; a colocação como adido no Ministério do Ultramar por despacho ministerial de 27 de Dezembro de 1895, depois de extintas as intendências «até ser aproveitado em outra comissão de serviço de categoria semelhante à que exercia», segundo diz o despacho, a fl. 19 v; o serviço posterior no Ministério dos Estrangeiros, na Direcção Geral do Ultramar e na comissão das pautas ultramarinas, sempre com assiduidade e zelo, e proveito do Estado; a inserção da verba de 600\$ em todos os orçamentos, desde 1902 até 1912-1913 sob a rubrica «empregados adidos — um intendente de Manica», pela qual o recorrente recebeu sempre os seus ordenados;

Apoiado nestes factos, e tendo cumprido o preceito da lei de 14 de Junho de 1913, que o mandava apresentar à Junta de Saúde, a qual o declarou apto para o serviço, pretende o recorrente continuar a receber o vencimento de 600\$ anuais até ser colocado, nos termos das leis reguladoras da situação dos empregados adidos;

Ouvindo o Ministro das Colónias, nada se lhe ofereceu acrescentar ao despacho recorrido; renovou ainda, o recorrente, os anteriores argumentos, e juntou certidão de estar em vigor no ano de 1913 a 1914 a tabela de despesa da província de Moçambique, relativa ao ano económico de 1912 a 1913, no capítulo 7.º, artigo 109.º, destinada ao pagamento de vencimentos ao intendente adido de Manica, e interpôs o Ministério Público o seu parecer, favorável à procedência do recurso.

Tudo ponderado;

Considerando que o tribunal é competente, o meio próprio e o recorrente parte legítima, nos termos do artigo 89.º — três da lei de 9 de Setembro de 1908;

Considerando que pela sua nomeação, por despacho de 21 de Novembro de 1889, no *Boletim Oficial*, de Moçambique, n.º 9, de 1890, para o lugar de intendente de negócios indígenas de Manica, criado por decreto de 7 desse mês, e pelo exercício do cargo até a execução do decreto de 30 de Setembro de 1891, em 7 de Maio de 1892, ficou o recorrente pertencendo ao pessoal das repartições, cujos quadros foram modificados naquele diploma de 1891; e porque dos novos quadros se excluíram os serviços desempenhados pelo antigo intendente de Manica, passou o recorrente à situação dos empregados adidos a todas as repartições do ultramar, para serem colocados nas vagas que ocorrerem, segundo o artigo 15.º do referido decreto, e de conformidade com o sistema do n.º 3.º da portaria de 1 de Julho de 1841, no *Diário do Governo* n.º 156, e do disposto para os funcionários excedentes nos quadros nos decretos de 15 de Dezembro de 1894, n.º 3.º de 10 de Janeiro de 1895, 25 de Novembro de 1897, 6 de Outubro de 1898, e especialmente para os funcionários de repartições de serviços extintos no artigo 23.º da lei de 14 de Junho de 1913, depois de abrangidos no seu artigo 1.º todos os funcionários civis que se encontrem fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado.

Considerando que nestas últimas condições se encontrava o recorrente à data da vigência da mesma lei, pois recebia ordenado do Estado pela verba do Orçamento destinada aos empregados adidos um intendente de Ma-

nica, e tendo-se apresentado em devido tempo à Junta de Saúde das Colónias, com guia passada pela Direcção Geral das Colónias, e obtida a classificação do apto para o serviço das colónias, documento a fl. 31 v, devia ser inscrito na lista de pessoal em disponibilidade, conforme o artigo 6.º da referida lei, para ter o destino por elle designado;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar a concessão de provimento no recurso para todos os efeitos, e especialmente para subsistir o recorrente na classe de pessoal em disponibilidade, enquanto não tiver outro destino legal.

O Ministro das Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriagu* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### PORTARIA N.º 177

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma como deve ser feito o provimento das escolas primárias municipais da província de Angola;

Atendendo ao que representou o governador geral da mesma província sobre a necessidade de se estabelecer doutrina sobre o assunto, para evitar controversias futuras;

Considerando que, pelo regulamento do ensino primário em Angola, aprovado por decreto de 9 de Maio de 1906, o ensino é oficial ou particular, sendo apenas considerado particular o que é ministrado em estabelecimentos não sujeitos à administração do Estado ou à sua tutela;

Considerando, pois, que sendo as corporações municipais instituições tuteladas do Estado, o ensino por elas mantido não pode deixar de ser considerado oficial;

Manda o Governo da República Portuguesa declarar que o provimento das escolas primárias mantidas pelas corporações municipais da província de Angola deve ser feito de harmonia com o disposto no decreto com força de lei, de 17 de Agosto de 1901, que regula o provimento das escolas oficiais do Estado.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 17 de Junho de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 580

Não estando ainda aprovados os novos tipos de estampilhas para as colónias;

Considerando que aos *stocks* de valores selados existentes nas colónias já foram apostas sobrecargas; e

Atendendo a que é indispensável e urgente providenciar de forma que se evite a deficiência dos referidos valores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estampilhas do imposto do selo em uso nas colónias são substituídas pelas estampilhas fiscaes do continente, retiradas da circulação, tendo como sobrecarga a legenda «Colónias», e sendo a taxa expressa em *escudos* e *centavos*, nas estampilhas para as províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique; em *patacás* e *avos*, nas destinadas às províncias de Macau e Timor; e em *rupias*, *tangas* e *réis* (índianos), mas do Estado da Índia.

Art. 2.º As estampilhas destinadas nas colónias à cobrança da «contribuição industrial», da «contribuição de juros», do imposto de polícia» e «especialidades farmacêuticas» são também substituídas pelas estampilhas fiscaes do continente, retiradas da circulação, com a sobrecarga indicada no artigo 1.º e mais a da contribuição ou imposto a cuja cobrança se destinam.

Art. 3.º Enquanto se não esgotarem as estampilhas actualmente em uso nas colónias, com estas circularão cumulativamente aquelas a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º A inutilização das estampilhas será feita indicando-se o dia, mês e ano e a assinatura ou rubrica de quem competir.

§ 1.º A indicação do dia e ano deve ser por algarismos e a do mês por extenso, podendo usar-se de carimbo ou de qualquer outro sistema mecânico.

§ 2.º A rubrica só é permitida aos magistrados e funcionários, quando as estampilhas devam ser coladas depois de assinados os actos, ou quando para estes a lei

não exija mais do que a rubrica. Se as estampilhas disserem respeito ao imposto do selo de recibos, processos, documentos avulsos e contribuição industrial por emolumentos, a qualquer é permitida a rubrica.

§ 3.º Nos casos em que, para pagamento da taxa devida, houver de se colar mais duma estampilha, e a assinatura do contribuinte, magistrado ou funcionário, só abranja alguma ou algumas, é suficiente a rubrica para a inutilização das demais.

§ 4.º Nos vales dos correios e telégrafos a inutilização basta que seja feita com a marca do dia, e nos cartazes ou anúncios de espectáculos públicos, quando feita por meio de carimbo, deve este conter a denominação da empresa, e o dia, mês e ano.

§ 5.º A inutilização deve proceder-se por forma a deixar visíveis a data e o valor das estampilhas.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.